



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.297 - PR (2008/0226774-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO CADENAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 10.475/02. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA NECESSIDADE DE QUE, DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS, SEJAM ABATIDOS OS VALORES ADIMPLIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS PERCENTUAIS DE 11,98% E O DE 10,94%. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A questão relativa à pretensão de limitação temporal do direito exequendo à edição da Lei n.º 10.475/02 não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. A suposta afronta aos arts. 368, 369, 370 e 394 do Código Civil de 2002 (correspondentes aos arts. 1.009, 1.01, 1.011 e 955 do Código Civil de 1916) não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não há possibilidade de compensação com base no percentual excedente a 10,94% e, portanto, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Entendimento, aliás, referendado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADinMC n.º 2.323/DF.

5. Nas hipóteses em que as instâncias ordinárias revisoras concluem pela ocorrência ou inoccorrência de erro material, a inversão do julgado, diante da necessidade de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, encontra óbice no comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.297 - PR (2008/0226774-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO CADENAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE QUE, DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS, SEJAM ABATIDOS OS VALORES ADIMPLIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 325)

Alega a Agravante, nas razões do regimental, que é inaplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça porque *"está evidenciado que o direito federal controvertido foi devidamente abordado e enfrentado pelo Tribunal de origem, suprimindo-se o requisito do prequestionamento. [...]"* (fl. 345)

Afirma ser necessário *"[...] estabelecer a limitação do recebimento dos 11,98% à edição da lei 10.475/2002 (plano de cargo, carreira e remuneração do Poder Judiciário), pois, com a reestruturação da carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, não se justifica mais o pagamento do referido percentual."* (fl. 348)

Ainda sobre o ponto acima aduzido alega que:

a) *"[...] o CJF inclusive encaminhou ofícios à Advocacia Geral da União para que fossem ajuizadas reclamações junto ao STJ em face de decisões de magistrados de primeira e segunda instâncias que estavam julgando o direito aos 11,98% sem estabelecer a limitação à data da entrada em vigor da lei 10.475/02 [...]"* (fl. 348);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) "[...] é possível a alegação de limitação do recebimento dos 11,98% à edição da Lei 10.475/2002, sem que se tenha que falar em ofensa à coisa julgada ou mesmo em inovação processual." (fl. 354)

c) "[...] a lei 9421/96 fazia referência a vencimentos de agosto de 1995. todavia, referidos vencimentos a que a Lei fazia referência eram aqueles com valores sem os 11,98%. Assim, como a Lei 9421/96 tinha essa vinculação com os valores passados a sua edição não implicaria em limitação ao recebimento dos 11,98%,a té porque somente com o reconhecimento do direito aos 11,98% os vencimentos de agosto de 1995 estariam devidamente convertidos entre os padrões monetários do passado (antes de 1994) e do presente (Real.)" (fl. 355);

d) "já em relação à Lei 10.475/2002, a situação é diferente, visto que ela não fez referência a valores pretéritos, expurgados. Ao contrário, promoveu uma quebra com a cadeia de reajustes passados, proporcionando melhoria significativa na remuneração dos servidores, bem além dos 11,98%, reestruturando por completo os padrões de vencimentos e desvinculando-se por completo do regime anterior." (fl. 355)

Pugna pela inaplicabilidade da Súmula 07 desta Corte, porquanto "[...] o recurso da União não versa sobre mero erro material dos cálculos referentes à execução, [...]. Trata, efetivamente, dos critérios adotados na confecção daqueles cálculos, mas precisamente a base de cálculo dos juros e a necessidade de compensação com os valores pagos administrativamente e o termo final do pagamento. [...]" (fl. 356)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.297 - PR (2008/0226774-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 10.475/02. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA NECESSIDADE DE QUE, DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS, SEJAM ABATIDOS OS VALORES ADIMPLIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS PERCENTUAIS DE 11,98% E O DE 10,94%. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. A questão relativa à pretensão de limitação temporal do direito exequendo à edição da Lei n.º 10.475/02 não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

2. A suposta afronta aos arts. 368, 369, 370 e 394 do Código Civil de 2002 (correspondentes aos arts. 1.009, 1.01, 1.011 e 955 do Código Civil de 1916) não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não há possibilidade de compensação com base no percentual excedente a 10,94% e, portanto, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Entendimento, aliás, referendado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADinMC n.º 2.323/DF.

5. Nas hipóteses em que as instâncias ordinárias revisoras concluem pela ocorrência ou inoccorrência de erro material, a inversão do julgado, diante da necessidade de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, encontra óbice no comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, no tocante à questão relativa à pretensão de limitação temporal do direito exequendo à edição da Lei n.º 10.475/02 o presente agravo regimental não merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, na medida em que tal argumento, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, se configura, sim, inovação inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. O pedido de redução da verba honorária não foi aventado nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.137.618/MA, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 03/08/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se admitindo a inovação de argumentos, em sede recursal (art. 557, § 1º, CPC).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 826.275/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 08/10/2007.)

De outra parte, quanto à suposta afronta aos arts. 368, 369, 370 e 394 do Código Civil de 2002 (correspondentes aos arts. 1.009, 1.01, 1.011 e 955 do Código Civil de 1916), verifica-se que a matéria neles tratada – suposta necessidade de que, da base de cálculo dos juros moratórios objeto da execução proposta, fossem abatidos, mês a mês, os valores pagos administrativamente – não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que fosse possível superar o óbice acima indicado, melhor sorte não socorreria a Agravante.

Isso porque o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

Quanto à limitação do cálculo ao mês de dezembro de 1996, não assiste razão à embargante, uma vez que o título exequendo adotou o entendimento de que a Lei 9.421/96 trata da reorganização das carreiras dos servidores do Poder Judiciário, não se confundindo com a perda nominal dos vencimentos. Veja-se (fl. 45 dos autos da execução em apenso – sem negrito no original):

[...]

Ademais, o Supremo Tribunal Federal revisou sua orientação sobre a matéria, para concluir que a Lei 9.421/96 não promoveu nenhum aumento de vencimento, de modo que permaneceram em vigor os valores de agosto de 1995. O efeito desta lei foi apenas de reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Esse novo entendimento foi tomado em apreciação de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.323-3, relator ministro Ilmar Galvão que, desta vez, foi vencido.

Desta forma, em vista da orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitar-se no tempo o pagamento da diferença, em virtude da Lei 9.421/96, haja vista esta lei não ter efetuado nenhum aumento de vencimentos, tendo mantido os seus valores com a expressão real vigorante desde agosto de 1995.

No tocante à base de cálculo, tenho que o índice de 10,94%, referente à diferença gerada pela conversão da remuneração do embargado de Cruzeiros Reais para URV, não representa índice de aumento salarial ou revisão geral de vencimentos, mas, sim, de recomposição de perda nominal do valor dessa remuneração. Desse forma, deve o percentual incidir sobre toda e qualquer parcela percebida pela embargado, uma vez que todas as parcelas sofreram perda do valor.

No que se refere aos juros, em conformidade com a jurisprudência firmada na órbita do e. STJ, a taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada, tão-somente, quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, publicada em 27.08.2001, que incluiu o artigo 1º-F na Lei 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa.

Nessa medida, tendo em vista que não foram fixados juros no título executivo e tendo a demanda ordinária sido ajuizada anteriormente à edição da referida Medida Provisória, reputo inafastável a manutenção no caso versado da taxa de juros moratórios de 12% ao ano, posição que encontra respaldo, conforme destacado, na jurisprudência do egrégio STJ:

[...]

Ademais, não há falar em compensação da verba exequenda com valor deferido administrativamente, pois ainda que os pagamentos na via administrativa tenham se dado no percentual de 11,98%, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado determinou, expressa e literalmente, o pagamento das diferenças no percentual de 10,94%, sendo este o percentual que deve utilizado como base, sob pena de ofensa à decisão transitada em julgado.

[...]

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações, na forma da fundamentação." (fls. 217/224)

Como se vê, o acórdão Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que, por não ser hipótese vinculada ao título executivo judicial, não é possível compensar a diferença entre o percentual excedente ao índice de 10,94% – determinado na sentença executada – e aquele que teria sido efetivamente pago pela Administração aos servidores, qual seja, 11,98%.

Nessas condições, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 11,98%. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não há possibilidade de compensação com base no percentual excedente a 10,94%, pois não guarda relação com o título judicial. Infirmar o decisum, quanto ao ponto, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Os valores relativos a pagamentos efetuados na esfera administrativa integram a base de cálculo da verba honorária. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.179.907/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 05/04/2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DO REAJUSTE PELA LEI N.º 10.475/2002. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA E SEQUER AVENTADA NAS RAZÕES DO ESPECIAL.

1. É inviável a alteração do julgado a quo relativamente à tese de compensação com os valores já pagos, na medida em que o Tribunal a quo, ao afastar essa possibilidade, calcou-se em fundamentos fático-probatórios carreados aos autos. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

2. A questão relativa à limitação temporal do pagamento do reajuste pleiteado pela edição da Lei n.º 10.475/2002 constitui-se inovação na argumentação, inviável de ser examinada em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não foi aventada na petição do apelo nobre, tampouco foi objeto de discussão no Tribunal a quo, de modo a configurar o prequestionamento.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.100.869/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 22/11/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONEXÃO. ART. 76 DO CÓDIGO PROCESSUAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. *Considerando-se que a Corte a quo, amparada nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de conexão, impossível a revisão do aresto pela via do recurso especial, sob pena de violação ao disposto na Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 942.137/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/11/2008.)

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONEXÃO DE AÇÕES – MATÉRIA DE PROVA – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL – PRECEDENTES.

1. O Tribunal apreciou a causa com fundamento nas provas ali existentes. Veja-se trecho do decisum que corrobora esta assertiva (fl. 24): 'No caso presente, os pedidos da ação de desapropriação e ação de indenização por danos patrimoniais e morais, são diferentes. Naquela, o pedido imediato é a desapropriação do imóvel, ao passo que nesta, o pleito reporta-se à reparação de danos morais e materiais por omissão do Estado. o mesmo ocorre com a causa petendi nas duas ações, tanto no que se refere aos fatos (causa próxima) quanto no que toca aos fundamentos jurídicos (causas remotas), não se justificando, pois, a reunião dos processos' (fl. 24). Mais adiante afirma o acórdão que 'a Lei, ao permitir a reunião de processos para julgamento conjunto, tem por objetivo obstar que decisões conflitantes sejam proferidas em feitos diversos, o que não é o caso dos autos' (fl. 24). Por fim, assevera ainda que 'demonstrado que o processo a quo não está relacionado ao domínio do imóvel (direito real) e sim a direito pessoal de reparação por danos, portanto, inaplicabilidade do art. 18, § 1º da Lei Complementar 76/93.' (fl. 25)

2. Portanto, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 801.653/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 15/05/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. CONEXÃO. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

A conexão é matéria de apelo fático, que por isso, não se submete ao apelo especial, fazendo incidir o enunciado 7 da súmula deste e.

STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 900.390/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/02/2008.)

De outro norte, tenho que o Tribunal de origem está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Entendimento, aliás, referendado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADinMC n.º 2.323/DF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes no âmbito desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O julgamento pelo STF das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF superou o entendimento firmado anteriormente na ADIn 1.797/PE, não havendo falar, portanto, em limitação temporal do reajuste de 11,98% à vigência da Lei 9.421/96. Precedentes.

[...]

6. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 964.360/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2011.)

"ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. LEI N.º 9.421/96. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que não há de se limitar o pagamento dos valores decorrente do erro na conversão da URV com a edição da Lei nº 9.421/96. Precedentes: Ag 1.339.833/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 27.09.10; AgRg no Ag 921.150/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 875.505/RN, Rel. Min. Og Fernandes, 1º.3.2010; AgRg no REsp 1.103.619/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.6.2009.

2. *Recurso especial não provido.*" (REsp 1.224.831/CE, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 28/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta consignada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.103.619/RN, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/06/2009.)

Ainda de acordo com os trechos do aresto objurgado acima colacionados, verifica-se que a Corte de origem entendeu não existirem os erros materiais apontado, mas apenas insurgência da ora Agravante contra os critérios utilizados para a elaboração do cálculo e, nessas condições, confirmou a sentença de primeiro grau.

Assim, a teor da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que as instâncias ordinárias revisoras concluem pela ocorrência ou inoccorrência de erro material, a inversão do julgado, diante da necessidade de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, encontra óbice no comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU, APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA E APRESENTADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMPERTINENTE PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU EQUÍVOCO MATERIAL DA PARTE. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL DIANTE DE ERRO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL VERIFICADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Conforme restou verificado pelo Tribunal a quo não houve o apontado equívoco ou erro material, apenas tentativa dos ora Agravantes de modificação do pedido, por meio de alteração dos critérios de cálculo existentes na planilha que fora apresentada inicialmente.

2. A verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.059.028/AL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 17/11/2008; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela inexistência de erro material, por entender que a correção monetária do valor da oferta deve ocorrer a partir da data do depósito.

3. A questão relacionada à existência de erro material no cálculo de liquidação de sentença, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser examinada em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 993.220/BA, 1.º Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJe de 26/06/2008.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0226774-0

**AgRg no
REsp 1.098.297 / PR**

Números Origem: 200604000176414 200670000075650 200670000229690 9700096599

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO CADENAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO CADENAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.